



# FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,  
PESQUISA, EXTENSÃO  
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015  
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

REALIZAÇÃO



APOIO



## O SENADO FEDERAL VERSUS STF: UMA DISCUSSÃO DO ART. 52, X

Autor(es): Geraldo Amauri de Oliveira

**Objetivo:** O que se pretende discutir é a vinculação da decisão no controle difuso ao Senado Federal no que tange a competência de suspensão de uma norma com eficácia *erga omnes*. Tal atribuição foi vinculada ao Senado a partir da constituição de 1934, quando o país não adotava ainda o Controle de Constitucionalidade Concentrado – este introduzido no ordenamento brasileiro com a emenda constitucional nº 16/1965 – preservando ao Senado, conforme previsto no art. 52, X da Constituição Federal de 1988, o caráter discricionário tendo em vista a preservação da independência dos poderes. **Metodologia:** Utilizou-se como fonte primária a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de extensa bibliografia que trata do assunto. **Resultados:** O nosso ordenamento jurídico adota um sistema de proteção à Constituição: o Controle de Constitucionalidade. Na modalidade repressiva, tal sistema tem característica híbrida, sendo possível um controle abstrato, concentrado, aferido pelo Supremo Tribunal Federal, assim como um controle difuso conduzido por um juiz singular, baseado num caso concreto. Pela teoria *kelseniana*, a averiguação da legitimidade das normas é da alçada de uma corte constitucional. Por outro lado, preservar um controle de constitucionalidade misto, como no caso do ordenamento jurídico brasileiro, tende a dinamizar e fortalecer o aspecto jurisdicional. **Conclusão:** Tal situação, em que o legislativo supracitado goza da liberdade em aplicar, por meio de resolução, a extensão dos efeitos de uma decisão para todos enseja possível insegurança jurídica, quando mantém uma norma inconstitucional em vigor, além de ir contra o princípio da celeridade processual.